RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.149 - SP (2019/0162391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO	:	CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO E OUTRO(S) - SP276276
RECORRIDO	:	CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP088162

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Araçoiaba da Serra**, com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 305):

> *APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal - ISSQN - Serviços de construção civil - Alegação de decadência - Ocorrência - Expedição de alvará de licença para construção em 2002 - Lançamento de IPTU sobre as áreas edificadas em 2009, o que leva à conclusão de que a obra foi realizada antes deste ano - Lançamento do ISS em 2017, portanto, após o decurso do prazo decadencial - Inteligência do art. 173, I, do CTN - Majoração dos honorários para 12% do valor da causa (R$ 14.572,88, em outubro de 2017) - Inteligência do § 11 do Art.*
> *85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido.*

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, que *"o v. Acórdão paradigma possui entendimento diretamente contrário ao explanado no Acórdão recorrido, uma vez que considerou como fato gerador ao lançamento do ISS data fictícia para o término da obra, a qual coincidira com o lançamento do IPTU sobre o imóvel, bastando o pedido de habite-se apenas para constatar a condição de habitabilidade do imóvel. Portanto, configurado o dissídio jurisprudencial a ensejar acurada análise por esta E. Tribunal, visando a reforma do acórdão proferido, o que se requer.*" (fl. 334) e *"faz-se necessário a revaloração de prova por este C. Tribunal. Isto porque restou incontroverso nos autos não existir data que aponte o término da obra realizada pelo recorrente. Com a devida vênia, o acórdão recorrido, baseando-se na cobrança do IPTU, considerou uma data fictícia para determinar a conclusão da obra. Contudo, não é crive presumir-se uma*

época específica sem que se tenha havido dilação probatória a demonstrar tecnicamente o período provável do término da obra. In casu, a cobrança do IPTU é irrelevante e não é meio hábil de prova da conclusão dos serviços." (fl.335).

Contrarrazões apresentadas às fls. 356/357.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não reúne condições de trânsito.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente não apontou de forma clara e precisa o dispositivo legal que teria sido violado pela Corte estadual, bem como o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (**AgRg no REsp. n. 1.346.588/DF**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/3/2014).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 284 do STF. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.*
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.*
> *3. Pacífico o entendimento deste Tribunal segundo o qual o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional.*
> *4. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp 1626238/PB**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe

01/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1.527.274/MG, Rel.ª Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.ª Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, simples interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp 770.014/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional,

> *porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal. Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no AREsp 821.869/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator